



PROCESSO N.º: 1196/2010-TCER
APENSOS: 901/2009, 902/2009, 903/2009 e 1695/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM - RO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI – PREFEITO MUNICIPAL,
CPF N° 070.093.641-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

1 – INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Município de Guajará Mirim/RO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Atalíbio José Pegorini – Prefeito Municipal, que retorna a esta Relatoria para que se proceda a análise das novas justificativas apresentadas.

2 – DOS FATOS

O Município de Guajará Mirim/RO, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, encaminhou para exame o Balanço Anual de 2009, em cuja análise a Unidade Técnica evidenciou algumas restrições passíveis de esclarecimentos por parte da Administração Municipal.

Em face de determinação do Eminentíssimo Conselheiro Relator (fls. 1051/1059), a Secretaria Geral de Controle Externo expediu os Mandados de Audiências n.ºs. 540, 541, 542, 543, 544 e 545/TCER/2010, de 30 de junho de 2010, respectivamente, mediante os quais comunicou aos Senhores Atalíbio José Pegorini – Prefeito Municipal; Raimundo Nonato Bezerra Brandão – Técnico em Contabilidade; José Firmo Filho – Secretário Municipal de Fazenda; Dionízio Rodrigues Lopes – Secretário Municipal de Planejamento; Aldenisa Souza Batista Martins – Secretária Municipal de Educação; e Denise Marques de Azevedo – Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Guajará Mirim, sobre a necessidade da apresentação de justificativas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recebimento, acerca das impropriedades mencionadas na conclusão do Relatório Técnico, fls. 1044/1048, e no Despacho de Definição de Responsabilidade, fls. 1051/1059.

Em atendimento aos Mandados de Audiências n.ºs. 540, 541, 542, 543, 544 e 545/TCER/2010, de 30 de junho de 2010, respectivamente, os Senhores Atalíbio José Pegorini – Prefeito Municipal; Raimundo Nonato Bezerra Brandão – Técnico em Contabilidade; José Firmo Filho – Secretário Municipal de Fazenda; Dionízio Rodrigues Lopes – Secretário Municipal de Planejamento; Aldenisa Souza Batista Martins – Secretária Municipal de Educação; e Denise Marques de Azevedo – Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Guajará Mirim apresentaram suas justificativas que foram

analisadas pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, conforme relatório técnico às folhas 1483/1509.

Na conclusão do mencionado relatório técnico de análise de defesa concluiu-se que foram sanadas algumas das irregularidades apontadas na Decisão em Definição de Responsabilidade (fls. 1051/1059), entretanto, persistiram as seguintes impropriedades:

“5.1 – Impropriedades:

DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, CPF n.º 070.093.641-68 – PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM – E CO-RESPONSABILIDADE DA Sra. ALDENISA SOUZA BATISTA MARTINS, CPF n.º 028.376.762-68 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

5.1.1 – Descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, por não ter aplicado o mínimo de 25% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme item 3.1 deste relatório.

DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, CPF n.º 070.093.641-68 – PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM:

5.1.2 – Infringência à alínea "g" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n.º 013/TCERO-2004, pela ausência junto a esta prestação de contas do inventário do estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-13);

5.1.3 – Infringência à alínea "h" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n.º 013/TCERO-2004, pela ausência junto a esta prestação de contas do inventário físico-financeiro dos bens móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-15);

5.1.4 – Infringência à alínea "i" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n.º 013/TCERO-2004, pela ausência junto a esta prestação de contas do inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-16);

5.1.5 – Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa n.º 019/TCERO-2006, pela entrega intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2009.

DE RESPONSABILIDADE Sr. RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRANDÃO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE (CRC/RO 2022/O-0):

5.1.6 – Infringência aos artigos 85, 102 e 103 da Lei Federal n.º 4.320/64, artigo 3º, III e V, e artigo 31, I e II da Lei Federal n.º 11.494/07 c/c o teor da Portaria Interministerial da STN/SOF n.º 163/01 e a Portaria da STN n.º 48/07, em virtude da ausência do registro da dedução da receita para formação do FUNDEB – IPVA, cujo valor integraria a conta 9.7.2.2.01.02, conforme relato no item 3.2.13;

5.1.7 – Infringência aos artigos 85, 89 e 94 c/c 104 e artigo 105, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320/64, pela inconsistência dos dados relativos às contas Bens Móveis, Bens Imóveis e Almoxarifado nos demonstrativos apresentados, conforme item 6.3 letras “a”, “b” e “e” do relatório preliminar, além do subitem 3.2.14 deste;

DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, CPF n.º 070.093.641-68 – PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM – E CO-RESPONSABILIDADE DO Sr. JOSÉ FIRMO FILHO, CPF n.º 028.376.762-68 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E DO Sr. RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRANDÃO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE (CRC/RO 2022/O-0):

5.1.8 – Infringência ao artigo 14 da Lei Complementar 101/00 – LRF, pelo cancelamento, durante o exercício de 2009, de créditos da Dívida Ativa no montante de R\$ 1.443.675,46 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) sem demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 14 da LRF. Ressalta-se ainda que o valor cancelado é superior ao montante da inscrição, no mesmo período, que foi da ordem de R\$ 797.753,67 (setecentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), conforme item 3.2.15 deste relatório.

5.1.9 – Afrenta aos preceitos insertos nos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64, pela diferença constatada da ordem de R\$ 70.004,82 (setenta mil e quatro reais e oitenta e dois centavos) entre o saldo da conta Créditos da Dívida Ativa apurado para o exercício seguinte, R\$ 6.134.000,04 (seis milhões, cento e trinta e quatro mil reais e quatro centavos), e o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 131, no valor de R\$ 6.063.995,22 (seis milhões, sessenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme item 3.2.16.

DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, CPF n.º 070.093.641-68 – PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM – E CO-RESPONSABILIDADE DO Sr. DIONÍZIO RODRIGUES LOPES, CPF n.º 113.454.112-00 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DO Sr. RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRANDÃO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE (CRC/RO 2022/O-0):

5.1.10 – Infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais suplementares e especiais no montante de R\$ 1.973.002,88 (um milhão, novecentos e setenta e três mil e dois reais e oitenta e oito centavos) sem o devido amparo legal, conforme item 3.3.2;

5.1.11 – Infringência ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar n.º 101/00, pelo resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$ 866.083,06 (oitocentos e sessenta e seis mil e oitenta e três reais e seis centavos), conforme item 3.3.3 deste relatório.”

Além das impropriedades supramencionadas, na conclusão do relatório técnico (1508) foram apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Guajará Mirim as seguintes recomendações:

“5.2 – Recomendações:

5.2.1 – Recomenda-se ao Senhor Prefeito Municipal juntamente com o responsável pela contabilidade municipal a observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC T-16.5 que trata do registro contábil, além do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 6 de agosto de 2009).

5.2.2 – Recomenda-se ao Senhor Prefeito Municipal, responsável pela edição dos decretos, que concilie o teor dos decretos de abertura de créditos adicionais de acordo com seus respectivos anexos.”

Concluída a análise de defesa das justificativas apresentadas, o Corpo Técnico desta Corte de Contas, na forma estabelecida nos incisos I e II, do § 4º, do artigo 170, do Regimento Interno desta Casa, após instrução concernente ao Balanço Anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor **Atalíbio José Pegorini** – Prefeito Municipal, com a emitiu o seguinte Parecer ao Eminentíssimo Conselheiro Relator:

“Não obstante a Administração Municipal ter cumprido ao disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal, em razão de que foi aplicado nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o percentual de 27,13% das receitas resultantes de impostos, quando o mínimo estabelecido é de 15%.

Assim como a Administração Municipal cumpriu ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, em razão de que foi repassado para o Poder Legislativo Municipal, o percentual de 7,39% das receitas efetivamente realizadas no exercício anterior, quando o máximo estabelecido é de 8%.

*Apesar da evidência de que a Municipalidade cumpriu às normas inseridas no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, Parágrafo Único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, haja vista que dos recursos do FUNDEB foram utilizados 63,76% na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação Básica, e o restante 28,98% foi utilizado na cobertura das demais despesas do Ensino Básico. **Ressalta-se que o Poder Executivo Municipal aplicou apenas 23,75% dos recursos próprios na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, quando o mínimo estabelecido pela Constituição Federal é de 25%, dessa forma houve descumprimento ao artigo 212 da Carta Magna.***

Da mesma forma, o Poder Executivo Municipal não atendeu aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme Decisão nº 170/2010-PLENO.

Ressalta-se ainda que a persistência das impropriedades relatadas no item 5.1 deste relatório evidenciam que ocorreram fatos que afetaram a correta execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Guajará Mirim durante o exercício de 2009.

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas apresentam desequilíbrio das contas públicas, mediante



resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$ 866.083,06 (oitocentos e sessenta e seis mil e oitenta e três reais e seis centavos) representando afronta ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar n.º 101/00.

É QUE ENTENDEMOS que as Contas Municipais do exercício de 2009, da **Prefeitura Municipal de Guajará Mirim**, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **Atalíbio José Pegorini**, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n.º 154/96 c/c artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.”

Dessa forma, os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, onde através da Cota Ministerial contida às folhas 1513/1533 a Eminente Procuradora Geral opinou que esta Corte de Contas proferisse Parecer Prévio sobre as contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2009, no sentido da não aprovação, com fulcro no inciso I do artigo 71 da CF c/c o inciso VI do artigo 1º da LC n.º 154/1996 e artigo 49 do Regimento Interno, em razão das irregularidades abaixo relacionadas:

“a) Descumprimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, pelo desequilíbrio orçamentário, tendo em vista o déficit orçamentário de R\$ 866.083,06 (oitocentos e sessenta e seis mil e oitenta e três reais e seis centavos);

b) Descumprimento ao artigo 20, III, “b” da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que estabelece a aplicação máxima de 54% da Receita Corrente Líquida nas despesas com pessoal e encargos, eis que foi gasto o percentual de 57,41%;

c) Infringência aos incisos V e VII do artigo 167 c/c artigo 165, § 8º, ambos da Constituição Federal, além de contrariar o artigo 7º, I, da Lei Federal n.º 4320/64, por ter aberto créditos adicionais suplementares e especiais, no montante de R\$ 1.973.002,88;

d) Descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, em razão da aplicação de 23,75 % das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na MDE, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

e) Infringência ao artigo 14 da Lei Complementar 101/00 – LRF, pelo cancelamento de créditos de dívida ativa no valor de R\$ 1.443.675,46, sem que tenha demonstrado o atendimento aos requisitos legais estabelecidos.”

Às folhas 1541/1542 o Eminente Conselheiro Relator, após ouvir as justificativas do advogado do Senhor Prefeito, proferiu seu voto no sentido de baixar em diligência os presentes autos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Atalíbio José Pegorini – Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, para juntar aos autos documentos hábeis possíveis de sanar as irregularidades remanescentes da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010.



Dessa forma, o Pleno deste Tribunal de Contas, através da Decisão nº 318/2010 de 09/12/2010 (fls. 1550/1551), por unanimidade de votos, tomou a seguinte decisão:

*“I – **Baixar em diligência** os presentes autos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias ao prefeito, Senhor Atalábio José Pegorini, para carrear aos autos documentos hígidos que entenda necessários a elidir as imputações;*

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões, que lavrado a decisão, encaminhe os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para que, apresentadas as peças contábeis a que se reporta a defesa, promova a devida análise emitindo parecer conclusivo;

III – Com a manifestação técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas para sua regular manifestação, retornando os autos conclusos.” Grifo nosso.

Então, por meio do Ofício nº 2042/PLENO/SGC/10, de 10/12/2010 (fls. 1552), a Secretaria Geral das Sessões notificou ao Sr. Atalábio José Pegorini, na data de 17/12/2010 (fls. 1556), para que no prazo de 60 dias, a partir de sua notificação, encaminhasse a esta Corte de Contas documentos hábeis conforme determinado no item I da Decisão nº. 318/2010-PLENO.

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Em atendimento ao Ofício nº 2042/PLENO/SGC/10, o Sr. Atalábio José Pegorini, por meio de seu advogado, encaminhou a este Tribunal de Contas, intempestivamente (protocolo nº 02028/2011, de 10/03/2010 – fls. 1561), os seguintes documentos:

- 1) Relatório do Desempenho da Receita no ano de 2009 (fls. 1565/1577);
- 2) Provas de publicações dos balanços no Diário Oficial (fls. 1579/1585);
- 3) Cópia do ato de nomeação da Comissão de elaboração dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis (fls. 1587/1588);
- 4) Demonstrativo da conta Valores inscritos no Ativo Permanente – Anexo TC-24 (fls. 1590);
- 5) Demonstrativo das obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio – Anexo TC-25 (fls. 1592);
- 6) Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas – Anexo TC-38 (fls. 1594);



- 7) Comprovantes dos envios dos balancetes mensais através de meio eletrônico, via SIGAP (fls. 1596/1607);
- 8) Atos de designações dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação (fls. 1609/1614);
- 9) Prova do encaminhamento do Balanço Geral do Município ao Controlador Geral do Estado (fls. 1616);
- 10) CD contendo os Anexos TC-13, TC-15 e TC-16 (fls. 1617);
- 11) Relatório sobre a realidade do Município de Guajará-Mirim (fls. 1618/1630).

Dos documentos acima relacionados, se observou que a maioria é desnecessária haja vista que já foram utilizados por ocasião da análise de justificativas, conforme relatório às folhas 1483/1509, para elidir algumas irregularidades, quais sejam:

- Provas de publicações dos balanços no Diário Oficial (fls. 1579/1585) – já foram utilizadas conforme relato no subitem 3.2.4 do relatório técnico de análise de defesa às folhas 1491/1492, ressalta-se que foi sanada a irregularidade pertinente;
- Cópia do ato de nomeação da Comissão de elaboração dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis (fls. 1587/1588) – já foi utilizada conforme relato no subitem 3.2.6 do relatório técnico de análise de defesa às folhas 1493, ressalta-se que foi sanada a respectiva irregularidade;
- Demonstrativo da conta Valores inscritos no Ativo Permanente – Anexo TC-24 (fls. 1590) – já foi utilizado conforme relato no subitem 3.2.7 do relatório técnico de análise de defesa às folhas 1493/1494, observa-se que foi sanada a impropriedade pertinente;
- Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas – Anexo TC-38 (fls. 1594) – já foi utilizado conforme relato no subitem 3.2.8 do relatório técnico de análise de defesa às folhas 1494, ressalta-se que foi sanada a irregularidade respectiva;
- Atos de designações dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação (fls. 1609/1614) – já foram utilizados conforme relato no subitem 3.2.11 do relatório técnico de análise de defesa às folhas 1495/1492, ressalta-se que foi sanada a irregularidade pertinente;
- Prova do encaminhamento do Balanço Geral do Município ao Controlador Geral do Estado (fls. 1616) já foi utilizada conforme relato no subitem 3.2.9 do relatório técnico de análise de defesa às folhas 1494/1495, ressalta-se que foi sanada a impropriedade respectiva.

Quanto ao quadro demonstrativo das obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio – Anexo TC-25 (fls. 1592) ressalta-se que é a primeira vez que esse anexo aporta aos presentes autos, porém, não contém nenhuma assinatura.



Também foram juntados aos autos recibos de transmissão dos balancetes mensais através do SIGAP (fls. 1596/1607). Contudo, há de se sopesar que esses apenas confirmam a intempestividade relatada no item 3.2.10 do relatório técnico de análise de defesa (fls. 1495), pois, das 12 (doze) competências mensais, apenas 4 (quatro) foram enviadas a este Tribunal de Contas dentro do prazo legal. Dessa forma, deverá persistir a impropriedade anteriormente apontada.

Referente ao CD contendo os Anexos TC-13, TC-15 e TC-16 (fls. 1617), se verificou que os dados informados não conciliam com os saldos demonstrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 988/989), vide quadro abaixo:

CONTAS	VALOR DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, fls. 988/989	VALOR APRESENTADO NO ANEXO TC, CD-R, fls. 1617
ALMOXARIFADO	200.597,94	0,00
BENS MÓVEIS	6.879.690,88	4.183.754,00
BENS IMÓVEIS	9.130.026,88	3.292.938,60

Diante das divergências apresentadas, **compreende-se que as impropriedades pertinentes aos estoques de almoxarifado, bens móveis e bens imóveis - anteriormente relatadas - deverão permanecer.**

4 – DA ANÁLISE DOS RELATÓRIOS APRESENTADOS

Além dos documentos supramencionados, foram juntados dois relatórios: Relatório de Desempenho da Receita – 2009 (fls. 1564/1577) e Relatório sobre a realidade do Município de Guajará-Mirim (fls. 1618/1630), os quais foram examinados por esta Unidade Técnica que destacou os itens mais relevantes relacionados às irregularidades remanescentes da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim – referente ao exercício de 2009.

4.1 – DA ANÁLISE DO RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA RECEITA

Do Relatório de Desempenho da Receita juntado às folhas 1564/1577, se verifica que o item mais relevante para esta análise é o item 4 do referido relatório que trata das ações de recuperação de créditos, onde o Senhor Prefeito Municipal de Guajará-Mirim apresenta a seguinte justificativa, *ipsis litteris*, a respeito dos créditos da dívida ativa do Município (fls. 1575/1576):

“(…)

A inscrição no exercício de 2009 foi de R\$ 797.753,67 (setecentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) correspondendo a 21,63% em relação ao exercício anterior.

O cancelamento no exercício de 2009 foi de R\$ 1.443.675,46 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) correspondendo a 180,97% em relação ao inscrito no exercício, referente:

- *Duplicidade de ISSQN no exercício de 2008;*
- *Cancelamento de DVA indevida de exercício anteriores;*
- *Prescrição autorizada pela Progem;*
- *Duplicidade de Cobrança de renovação de alvará de Licença e*
- *Duplicidade de IPTU/Dívida Ativa.*

A cobrança no exercício de 2008 foi de R\$ 366.867,43 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) correspondendo a 45,99% da inscrição.

Como pode ser verificada, a cobrança da Dívida Ativa foi satisfatória.

Com relação ao saldo remanescente para o próximo exercício, houve uma queda de -14,31% na variação de saldo da Dívida Ativa.

Ressalta-se que medidas de cobranças amigáveis e judiciais foram tomadas com o objetivo de buscar o recebimento e recuperação de créditos em atraso conforme explicações abaixo:

4.3 – Na esfera Administrativa:

1) **Lei Nº 1.208/2007** - *Incluídos Multas e Juros – Período de 01/01/2009 a 2009.*

- Total de contribuintes: 167*
- Total de DVA Recebido: 255.157,38*
- Total de DVA para recebimentos posteriores: 274.740,47*

2) **Lei Nº 1.343/2009** - *Excluídos Multas e Juros – Período de 21/10/2009 a 31/12/2009.*

- Total de contribuintes: 176*
- total de DVA Recebido: 135.288,79*
- Total de DVA para recebimento posterior: 322.294,89*
- Total de IPTU/2009 recebido como condição de Parcelamento: 57.442,87*

4.2 – Na esfera Judicial

Execuções Fiscais – *Período de 13/08/2009 a 21/12/2009.*

- Total de Certidões para execução: 289 certidões*
- Total executado: 2.230.506,01*

Com as providências adotadas, acreditamos ter demonstrado a preocupação e esforço desta Administração na recuperação de tais créditos. Por oportuno, enfatizamos que o rigor da Lei Complementar 101/2000 impossibilita a concessão de benefícios para o pagamento sob pena de se caracterizar renúncia de receita, o que de certa forma prejudica o recebimento de créditos atrasados...”

Referente à Dívida Ativa do Município de Guajará-Mirim, na conclusão do relatório técnico de análise de defesa remanesceram as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, CPF n.º 070.093.641-68 – PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM – E CO-“RESPONSABILIDADE DO Sr. JOSÉ FIRMO FILHO, CPF n.º 028.376.762-68 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E DO Sr. RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRANDÃO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE (CRC/RO 2022/O-0):

5.1.8 – *Infringência ao artigo 14 da Lei Complementar 101/00 – LRF, pelo cancelamento, durante o exercício de 2009, de créditos da Dívida Ativa no montante de R\$ 1.443.675,46 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) sem demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 14 da LRF. Ressalta-se ainda que o valor cancelado é superior ao montante da inscrição, no mesmo período, que foi da ordem de R\$ 797.753,67 (setecentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), conforme item 3.2.15 deste relatório.*

5.1.9 – *Afronta aos preceitos insertos nos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64, pela diferença constatada da ordem de R\$ 70.004,82 (setenta mil e quatro reais e oitenta e dois centavos) entre o saldo da conta Créditos da Dívida Ativa apurado para o exercício seguinte, R\$ 6.134.000,04 (seis milhões, cento e trinta e quatro mil reais e quatro centavos), e o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 131, no valor de R\$ 6.063.995,22 (seis milhões, sessenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme item 3.2.16.”*

A respeito do cancelamento de Dívida Ativa no montante de R\$ 1.443.675,46 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), dos argumentos do Senhor Atalíbio – Prefeito Municipal acima transcritos se entende que os cancelamentos ocorreram pelos motivos de duplicidade, lançamento indevido e prescrição, contudo, não foi juntado nenhum documento comprobatório.

Importa comentar que a prescrição não compreende renúncia de receita de acordo com o especificado no §1º do artigo 14 da Lei Complementar 101/00¹. Contudo, há de se sopesar que os cancelamentos de dívida ativa do Município de Guajará-Mirim em 2009 pelo motivo de prescrição, possivelmente consistiam em créditos que foram lançados (previsão de receita), todavia, com o decurso do tempo a Municipalidade perdeu o direito de mover ação para cobrança desses créditos.

Sobre esse assunto, por meio do Parecer Prévio n.º 30/2009 – PLENO este Tribunal de Contas assim se manifestou sobre prescrição de dívida ativa, *in verbis*:

“III - Não há ônus ao Administrador Público que deixar de cobrar judicialmente dívidas prescritas, porquanto o crédito em alusão, atingido pela prescrição, não é

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



mais dotado de exigibilidade, não importando o fato em renúncia de receita. Entretanto, a omissão ao deixar in albis escoar o prazo para a cobrança administrativa ou judicial dos créditos devidos ao Poder Público, dando ensejo à sua prescrição ou decadência, configura ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 10, inciso X, da Lei Federal de nº 8.429, de 02 de junho de 1992;”

Dessa forma, o cancelamento de dívida ativa sob a forma de prescrição, apesar de não consistir renúncia de receitas, caracteriza descumprimento ao dever genérico de arrecadação contido no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Por derradeiro, o Senhor Prefeito aduziu que a Lei de Responsabilidade Fiscal impossibilita a concessão de benefícios para pagamento de dívida ativa, e esse fato, segundo o argüente, inviabiliza o recebimento de créditos atrasados. Contudo, se verifica que o Senhor Prefeito está equivocado, pois a LRF não impossibilita a concessão de benefícios, e sim estabelece critérios - em seu artigo 14 incisos I e II - para que essa seja realizada.

A respeito da divergência de R\$ 70.004,82 (setenta mil e quatro reais e oitenta e dois centavos) constatada entre o saldo da conta Dívida Ativa apurado por esta Unidade Técnica e o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, o Senhor Prefeito não manifestou nenhuma justificativa.

Diante de todo o exposto, as irregularidades remanescentes apontadas na conclusão do relatório técnico de análise de justificativa - pertinentes à Dívida Ativa do Município de Guajará-Mirim - deverão persistir.

4.2 – DA ANÁLISE DO RELATÓRIO SOBRE A REALIDADE DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

O Relatório sobre a realidade do Município de Guajará-Mirim juntado às folhas 1618/1630, poderá ser dividido em duas partes, sendo que na primeira parte se verifica que o Sr. Atalábio José Pegorini – Prefeito Municipal aduz sobre as causas de elevação do índice da despesa com pessoal, e na segunda parte do relato o argüente apresenta as medidas que visam à contenção da elevação desse índice.

Dessa forma, considerando os tópicos mais relevantes do relatório apresentado será realizada a análise das justificativas apresentadas.

Sobre as causas de elevação do índice da despesa com pessoal o argüente afirma o seguinte (fls. 1621), *ipsis litteris*:

“(…)
O atual gestor pelo incentivo legal e pela consciência social e responsável priorizou a revitalização do sistema de saúde municipal. Assumiu novos gastos para garantir o funcionamento da Atenção Média e de Alta Complexidade, além de investir na correção da grande deficiência da Atenção Básica. Sendo um



elemento essencial, para tal feito, o humano, seria necessário contratar pessoal suficiente para oferecer o serviço, direito do indivíduo, de modo eficiente. Não obstante, o atual gestor valorizou o funcionário estatutário, confiando-lhe responsabilidades destinadas a Cargos Comissionados. Isso acarretou o acréscimo, verificado na tabela 02, com cargos em Função Gratificada, na área de saúde, em torno de 69% (sessenta e nove por cento), de 2009 para 2010.

Face ao exposto é mister lembrar que o sistema municipal de saúde de Guajará-Mirim atende usuários não apenas da circunvizinhança, mas também do país fronteiriço, Bolívia. A demanda é exponenciada enquanto que apenas o município local arca com o ônus gerado pela prestação do serviço, desde a baixa, passando pela média até a alta complexidade, que deveriam estas duas últimas, ser custeadas pelo Estado e a União. E não sendo torna-se extremamente oneroso ao atual gestor, implicando, negativamente, em seu índice. Pois, é repassado pela União, ao município, R\$ 170 mil (cento e setenta mil reais), pelo Sistema Único de Saúde, enquanto que os gastos reais no município chegam a R\$ 400 mil (quatrocentos mil reais), sem contar as despesas com a aquisição de material penso...”

Conforme se verifica nos argumentos acima transcritos, o Senhor Prefeito Municipal de Guajará-Mirim atribui a elevação do índice da despesa com pessoal aos gastos da Saúde, aduzindo que somente o Município arca com todo o atendimento à saúde em todos os níveis de complexidade.

A respeito das medidas implementadas para conter a elevação do índice da despesa com pessoal o argüente afirma o seguinte (fls. 1623/1627), *ipsis litteris*:

➤ **“MELHORIAS NA ARRECAÇÃO EM 2010:**

A partir do exercício de 2009, mediante recomendação do Tribunal de Contas do Estado (proc. N.º 2718/09 – Fls. 12) o atual gestor público municipal, encampou uma política austera de contenção de gasto e de crescimento do indicador da receita própria, com a finalidade de adequação dos índices...

(...)

... se pode constatar o crescimento em torno de 39% (trinta e nove por cento) de 2008 para 2010. A queda ocorrida em 2009 de 5% (cinco por cento) em relação a 2008 decorre da herança administrativa que a atual Gestão diligenciou-se em organizar e otimizar. Destarte, com o aumento dos gastos em função de vários fatores, ocorreu simultaneamente o aumento do índice da Folha, mas que, não obstante é real o empenho para sanar o problema.

➤ **PROJETO DE LEI – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:**

Foi encaminhado a Câmara Municipal de Guajará-Mirim Projeto de Lei n.º 050/GAB.PREF/09, ainda não aprovado, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social e Fundo de Previdência do Município, visando com isso reduzir ainda mais as despesas com pessoal, pois, no atual regime, paga-se uma média de 31% (trinta e um por cento) sobre a Folha. Com a implantação do Regime Próprio esse percentual cairá para 22% (vinte dois por cento), possibilitando uma economia real de 9 a 11% (nove a onze por cento) ao mês, baixando com isso o índice. Considerando, uma média da Folha dos últimos



cinco meses de 2010 (janeiro a maio) e subtraindo apenas 9% (nove por cento), o índice mínimo, se obtém uma economia de R\$ 165.663,15 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e quinze centavos), ao mês, totalizando, de janeiro a maio um montante de R\$ 828.315,75 (oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).

*Importante ressaltar também os seqüestros Judiciais na conta da Prefeitura que totalizaram o valor de **R\$ 531.630,08** (quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e trinta reais e oito centavos) sendo a maioria referente a vale alimentação que não foram pagos na gestão anterior, impossibilitando o Município de fazer novos investimentos.*

*Com efeito, houve um decréscimo de aproximadamente R\$ 76.167,30 (setenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e trinta centavos) no comparativo, com o mesmo período, dos exercícios 2008 e 2010, na folha de pagamento da Prefeitura referente aos Agentes Políticos/Cargos comissionados. **Conforme exigido em Relatório de Auditoria Especial encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado, ao Gestor Município. (Proc. Nº 3101/2009 – Fls. 51). Tabela 02.** O acréscimo constatado nos meses de janeiro a maio de 2010, comparados com mesmo período de 2009 se dá em função da necessidade de fazer funcionar alguns setores, da administração, carente de material humano, sendo um aumento relativamente baixo se comparado à economia citada acima.*

*Com base no exposto, é possível observar que a Prefeitura de Guajará-Mirim vem se esforçando para cumprir a LRF. Consoante se percebe a redução das despesas em 2.009, com cargos comissionados, **onde se procura reduzir o excesso de despesa com pessoal e cumprir os limites estabelecidos na lei...***

Além dos motivos acima transcritos, o Senhor Prefeito Municipal alega que tem deixado de contratar dois secretários municipais (Secretário Municipal de Agricultura e Pesca e Secretário Municipal de Estradas e Rodagem), ocasionando uma economia de aproximadamente R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Da mesma forma, o arguente também aduz que deixou de contratar diversos cargos comissionados, que gerou uma economia de R\$ 113.853,75 (cento e treze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) referente ao período de janeiro a maio de 2010.

Por último, o Sr. Atalábio José Pegorini – Prefeito Municipal alega sobre a existência de um processo licitatório na modalidade Pregão visando obter a melhor proposta para o gerenciamento da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.

Entretanto, não obstante as justificativas apresentadas pelo Gestor Municipal de Guajará-Mirim, essas não estão acompanhadas de documentos comprobatórios, imperioso é relembrar que esses últimos são a razão destes autos baixarem em diligência conforme a determinação contida no item I da Decisão nº. 318/2010 – PLENO (fls. 1515).

Além do mais, a respeito da despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, foi evidenciado nos autos do processo nº. 1128/2011-TCERO – que trata da prestação de contas desse Ente, referente ao exercício de 2010 – que a despesa com pessoal



atingiu até a data de 31/12/2010 o percentual de **65,69%** da Receita Corrente Líquida correspondente. Considerando que no final de 2009 esse índice era de **57,41%**, logo se verifica que as medidas citadas pelo argüente no sentido de conter a elevação do percentual de aplicação das despesas com pessoal não foram eficientes, haja vista que de um ano para o outro esse índice se elevou em **8,28%**.

5 – CONCLUSÃO

Diante dos documentos apresentados, e das alegações do Senhor Prefeito Municipal de Guajará-Mirim sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal – relativa ao exercício de 2009, esta Unidade Técnica concluiu que os aportes documentais não foram suficientes para elidir nenhuma das irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de análise de defesa (fls. 1505/1508).

Dessa forma, **deverão permanecer as impropriedades analisadas nos seguintes subitens: 3.1, 3.2.1, 3.2.5, 3.2.10, 3.2.13, 3.2.14, 3.2.15, 3.2.16, 3.3.2 e 3.3.3** – do relatório técnico de análise de defesa (fls. 1483/1509) como segue:

5.1 – Impropriedades:

DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, CPF n.º 070.093.641-68 – PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM – E CO-RESPONSABILIDADE DA Sra. ALDENISA SOUZA BATISTA MARTINS, CPF n.º 028.376.762-68 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

5.1.1 – Descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, por não ter aplicado o mínimo de 25% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme item 3.1 do relatório técnico de análise de defesa (fls. 1505/1508).

DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, CPF n.º 070.093.641-68 – PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM:

5.1.2 – Infringência à alínea "g" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n.º 013/TCERO-2004, pela ausência junto a esta prestação de contas do inventário do estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-13);

5.1.3 – Infringência à alínea "h" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa n.º 013/TCERO-2004, pela ausência junto a esta prestação de contas do inventário físico-financeiro dos bens móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-15);



TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900
Tel.: (0xx69) 3211-9091/9153 – Fax (0xx69) 3211-9034

Fls. n.º 1647

Proc. n.º 1196/2010

.....

5.1.4 – Infringência à alínea "i" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, pela ausência junto a esta prestação de contas do inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-16);

5.1.5 – Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pela entrega intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2009.

DE RESPONSABILIDADE Sr. RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRANDÃO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE (CRC/RO 2022/O-0):

5.1.6 – Infringência aos artigos 85, 102 e 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, artigo 3º, III e V, e artigo 31, I e II da Lei Federal nº. 11.494/07 c/c o teor da Portaria Interministerial da STN/SOF nº. 163/01 e a Portaria da STN nº. 48/07, em virtude da ausência do registro da dedução da receita para formação do FUNDEB – IPVA, cujo valor integraria a conta 9.7.2.2.01.02, conforme relato no item 3.2.13 do relatório técnico de análise de defesa (fls. 1505/1508);

5.1.7 – Infringência aos artigos 85, 89 e 94 c/c 104 e artigo 105, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/64, pela inconsistência dos dados relativos às contas Bens Móveis, Bens Imóveis e Almoarifado nos demonstrativos apresentados, conforme item 6.3 letras “a”, “b” e “e” do relatório preliminar, além do subitem 3.2.14 do relatório técnico de análise de defesa (fls. 1505/1508);

DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, CPF nº. 070.093.641-68 – PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM – E CORESPONSABILIDADE DO Sr. JOSÉ FIRMO FILHO, CPF nº. 028.376.762-68 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E DO Sr. RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRANDÃO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE (CRC/RO 2022/O-0):

5.1.8 – Infringência ao artigo 14 da Lei Complementar 101/00 – LRF, pelo cancelamento, durante o exercício de 2009, de créditos da Dívida Ativa no montante de R\$ 1.443.675,46 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) sem demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 14 da LRF. Ressalta-se ainda que o valor cancelado é superior ao montante da inscrição, no mesmo período, que foi da ordem de R\$ 797.753,67 (setecentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), conforme item 3.2.15 do relatório técnico de análise de defesa (fls. 1505/1508).

5.1.9 – Afronta aos preceitos insertos nos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pela diferença constatada da ordem de R\$ 70.004,82 (setenta mil e quatro reais e oitenta e dois centavos) entre o saldo da conta Créditos da Dívida Ativa apurado para o exercício seguinte, R\$ 6.134.000,04 (seis milhões, cento e trinta e quatro mil reais e quatro centavos), e o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 131, no valor



TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900
Tel.: (0xx69) 3211-9091/9153 – Fax (0xx69) 3211-9034

Fls. n.º 1648
Proc. n.º 1196/2010

.....

de R\$ **6.063.995,22 (seis milhões, sessenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos)**, conforme **item 3.2.16** do relatório técnico de análise de defesa (fls. 1505/1508).

DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, CPF n.º 070.093.641-68 – PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM – E CO-RESPONSABILIDADE DO Sr. DIONÍZIO RODRIGUES LOPES, CPF n.º 113.454.112-00 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DO Sr. RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRANDÃO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE (CRC/RO 2022/O-0):

5.1.10 – Infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n.º. 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais suplementares e especiais no montante de R\$ 1.973.002,88 (um milhão, novecentos e setenta e três mil e dois reais e oitenta e oito centavos) sem o devido amparo legal, conforme **item 3.3.2** do relatório técnico de análise de defesa (fls. 1505/1508).

5.1.11 – Infringência ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar n.º. 101/00, pelo resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$ 866.083,06 (oitocentos e sessenta e seis mil e oitenta e três reais e seis centavos), conforme item 3.3.3 do relatório técnico de análise de defesa (fls. 1505/1508).

Da mesma forma, é relevante que a Municipalidade de Guajará-Mirim atenda as recomendações abaixo apresentadas:

5.2 – Recomendações:

5.2.1 – Recomenda-se ao Senhor Prefeito Municipal juntamente com o responsável pela contabilidade municipal a observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC T-16.5 que trata do registro contábil, além do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF n.º 2, de 6 de agosto de 2009).

5.2.2 – Recomenda-se ao Senhor Prefeito Municipal, responsável pela edição dos decretos, que concilie o teor dos decretos de abertura de créditos adicionais de acordo com seus respectivos anexos.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,
EDÍLSON DE SOUSA SILVA

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, na forma estabelecida nos incisos I e II, do § 4º, do artigo 170, do Regimento Interno desta Casa, após instrução concernente ao Balanço Anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, referente ao exercício de



2009, de responsabilidade do gestor Senhor **Atalábio José Pegorini** – Prefeito Municipal, com a devida vênia, emite o seguinte Parecer:

Não obstante a Administração Municipal ter cumprido ao disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal, em razão de que foi aplicado nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o percentual de 27,13% das receitas resultantes de impostos, quando o mínimo estabelecido é de 15%.

Assim como a Administração Municipal cumpriu ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, em razão de que foi repassado para o Poder Legislativo Municipal, o percentual de 7,39% das receitas efetivamente realizadas no exercício anterior, quando o máximo estabelecido é de 8%.

Apesar da evidência de que a Municipalidade cumpriu às normas inseridas no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, Parágrafo Único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, haja vista que dos recursos do FUNDEB foram utilizados 63,76% na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação Básica, e o restante 28,98% foi utilizado na cobertura das demais despesas do Ensino Básico. **Ressalta-se que o Poder Executivo Municipal aplicou apenas 23,75% dos recursos próprios na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, quando o mínimo estabelecido pela Constituição Federal é de 25%, dessa forma houve descumprimento ao artigo 212 da Carta Magna.**

Da mesma forma, **o Poder Executivo Municipal não atendeu aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme Decisão nº 170/2010-PLENO** (fls. 124/126 do processo nº. 1695/2009, apenso aos presentes autos).

Ressalta-se ainda que a persistência das impropriedades relatadas no item 5.1 deste relatório evidenciam que ocorreram fatos que afetaram a correta execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Guajará-Mirim durante o exercício de 2009.

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas apresentam desequilíbrio das contas públicas, mediante resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$ 866.083,06 (oitocentos e sessenta e seis mil e oitenta e três reais e seis centavos) representando afronta ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº. 101/00.

É QUE ENTENDEMOS que as Contas Municipais do exercício de 2009, da **Prefeitura Municipal de Guajará Mirim**, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **Atalábio José Pegorini**, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº. 154/96 c/c artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900
Tel.: (0xx69) 3211-9091/9153 – Fax (0xx69) 3211-9034

Fls. n.º **1650**
Proc. n.º **1196/2010**

.....

É oportuno ressaltar que a referida Prefeitura Municipal foi objeto de Auditoria no exercício de 2009, conforme processo n.º. 2718/2009 que tramita nesta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de agosto de 2011.

LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
Técnica de Controle Externo
Cadastro n.º. 366/TCER

De acordo:

Visto: